



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br  (62) 3018-6590

1

Autos nº 5340859-41.2025.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido: -----

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

S E N T E N Ç A

-----, qualificado, propõe **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** em face de -----, partes devidamente qualificadas.

Aduz, em síntese, que celebrou contrato de seguro condominial com a requerida, vigente entre 29/03/2024 e 29/03/2025, o qual previa cobertura para danos causados por vendaval. Diz que, em 12/02/2025, uma forte chuva com ventania teria derrubado uma árvore de grande porte sobre o alambrado metálico do campo de futebol de uso comum, causando danos substanciais à estrutura, fato comunicado à seguradora.

Verbera que, em 05 de março de 2025, a requerida teria negado a cobertura securitária, ao argumento de que o bem danificado se enquadraria na definição de "cerca sem alicerce", um risco supostamente excluído pela apólice, justificativa que entende ser infundada, pois o alambrado consistiria em estrutura metálica permanentemente fixada ao solo com fundações em concreto, sendo uma instalação permanente e integrada ao patrimônio segurado.

Requer, ao final, a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), ou, subsidiariamente, de R\$ 26.350,00 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido dos consectários legais.

Junta documentos.

Citada (ev. 11), a requerida -----, apresentou contestação à mov. 17. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de documento essencial, qual seja, as Condições Gerais da apólice. No mérito, defendeu a legitimidade da recusa ao pagamento, alegando que o sinistro noticiado constituiria risco expressamente excluído da cobertura, conforme a cláusula 16 das Condições Gerais, que afasta a garantia para "cercas, tapumes, postes ou muros construídos sem alicerces". Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos precisos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, que não demanda prova oral ou técnica para o deslinde da questão posta em discussão.

No caso, a requerida suscitou a preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No entanto, o requerente trouxe aos autos documentos suficientes para análise do objeto dos autos. Ademais cabe ao réu exibir prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC.

Desta forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

Inexistem outras preliminares ou questões prejudiciais a serem decididas, tampouco situações processuais a serem sanadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que se aplicam ao caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, à medida que se destaca a identificação da Seguradora como fornecedora do benefício, e do Beneficiário/Segurado, como destinatário final/consumidor, mesmo sendo uma pessoa jurídica, que aderiu ao contrato e no caso foi o consumidor final do serviço, nos termos do artigo 2º, *caput*, e artigo 3º, § 2º da legislação consumerista. Assim, por força do artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo tal fundado na teoria do risco do negócio.

Apesar de o caso ser a típica relação de consumo, em que é possível aplicar a inversão do ônus da prova, consoante previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista, o Magistrado deve observar as regras de distribuição do ônus da prova, consoante o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao autor, produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

O ponto controvertido da demanda cinge-se em analisar se houve falha na prestação dos serviços da requerida, no sentido de ter negado cobertura ao sinistro por qual passou o requerente.

O cerne da questão se restringe em saber se a seguradora tem ou não a obrigação contratual de pagar indenização pelos prejuízos ao alambrado metálico que cerca o campo de futebol da área comum do condomínio autor, afetado por um vendaval.

Conforme relatado, a seguradora requerida defende que a cláusula 16 das Condições Gerais excluiria riscos para o caso buscado, notadamente "cercas, tapumes, postes ou muros construídos sem alicerces", bem como "paisagismo, plantações, jardins, árvores, plantas e similares", o que conduziria à ausência do dever de indenizar.

No entanto, pela dicção do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, havendo omissão de informações relevantes, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Logo, possível é a adequação dos contratos de seguro aos ditames legais, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade de pleno direito das cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC).

Além disso, não se pode olvidar da necessidade de observância do princípio da boa-fé nos contratos de seguro, o qual possui expressa previsão no Código Civil, por sua importância, *in verbis*:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Nesta espécie de relação jurídica, a *bona fide* se caracteriza pela sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco contratado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro.

Sobre o tema, a Doutrina traz lição esclarecedora:

Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, "trilogia", uma espécie de santíssima trindade.

Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco. (...).

Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las

Chegamos, finalmente, ao terceiro e mais importante elemento do seguro - a boa-fé -, que é também o seu elemento jurídico. Risco e mutualismo jamais andarão juntos sem a boa-fé. Onde não houver boa-fé o seguro se torna impraticável. Se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil", 10. ed., São Paulo: Editora Atlas. p. 465-466).

Portanto, a informação clara e adequada sobre produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores é um direito básico do consumidor, conforme previsão do artigo 6º, inciso III, da Lei Consumerista.

As cláusulas contratuais que estabelecem restrições de direito devem ser expressas, legíveis, claras, sem margem para dúvidas, devendo o consumidor ter plena ciência delas, não podendo ser interpretadas, extensivamente, em prejuízo da consumidora/contratante.

No caso, deve-se reconhecer abusividade com relação a previsão da cláusula 16, na qual se baseia a seguradora para se eximir de seu dever de indenizar, já que esvazia o risco garantido - VENDAVAL.

Ora, forçoso reconhecer que, para estes casos de vendaval, a maioria dos danos se dá em bens do segurado localizados em área externa, justamente o que a seguradora pretende, desarrazoadamente, não se responsabilizar, o que não há de se admitir. Assim sendo, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, impõe-se afastar a limitação contratual constante nas condições gerais do seguro, que exclui a cobertura na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SINISTRO. INCIDÊNCIA DO CDC. VENDAVAL. DANOS OCASIONADOS À CONSTRUÇÃO SEMIABERTA DA OLARIA. **EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Tratando-se de relação entre destinatário final de produto ou serviço e seguradora, o vínculo entre eles se submete ao CDC, impondo-se, porém, por se tratar de ação que visa a declaração da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, analisar cada elemento de prova trazido ao processo. 2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas do contrato de seguro devem permitir

imediata e fácil compreensão, assim como o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sob pena de nulidade. 3. Nos contratos de seguro é devida a indenização quando ocorrido o sinistro e comprovado o pagamento do prêmio, artigo 757 do CC. 4. **Os seguros civis são regidos pelas cláusulas discriminadas na apólice, as quais devem ser respeitadas. Contudo, havendo cláusulas ambíguas ou contraditórias no referido contrato, impõe-se sua interpretação de modo mais favorável ao contratante hipossuficiente, em respeito ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, no caso, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva que deve orientar os contratos de seguro, interpretando-se as cláusulas limitativas de direito, favoravelmente ao consumidor.** (art. 51, incisos IV e XV, e § 1º, incisos I a III, do CDC). 5. Estando previsto na apólice de seguro a cobertura de vendaval e comprovado o nexo causal entre o evento e os danos suportados pela segurada, inequívoca a obrigação de indenizar por parte da seguradora. 6. Em face do recurso ser julgado totalmente improcedente, majoro os honorários recursais advocatícios em grau recursal, para 15% sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJGO. Apelação Cível nº 5658347-16.2023.8.09.014. Rel. Des. FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO. 6ª Câmara Cível. j. 26/08/2024. DJe 30/08/2024 - g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SINISTRO. INCIDÊNCIA DO CDC. VENDAVAL. DANOS OCASIONADOS À ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Tratando-se de relação entre destinatário final de produto ou serviço e seguradora, o vínculo entre eles se submete ao CDC, impondo-se, porém, por se tratar de ação que visa a declaração da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, analisar cada elemento de prova trazido ao processo. 2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas do contrato de seguro devem permitir imediata e fácil compreensão, assim como o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sob pena de nulidade. 3. Nos contratos de seguro é devida a indenização quando ocorrido o sinistro e comprovado o pagamento do prêmio, artigo 757 do CC. 4. Os seguros civis são regidos pelas cláusulas discriminadas na apólice, as quais devem ser respeitadas. Contudo, havendo cláusulas ambíguas ou contraditórias no referido contrato, impõe-se sua interpretação de modo mais favorável ao contratante hipossuficiente, em respeito ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, no caso, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva que deve orientar os contratos de seguro, interpretando-se as cláusulas limitativas de direito, favoravelmente ao consumidor. (art. 51, incisos IV e XV, e § 1º, incisos I a III, do CDC). 5. Estando previsto na apólice de seguro a cobertura de vendaval e comprovado o nexo causal entre o evento e os danos suportados pelo segurado, inequívoca a obrigação de indenizar por parte da seguradora. 6. Em face do recurso ser julgado totalmente improcedente, majoro os honorários recursais advocatícios em grau recursal, para 12 % sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO. Apelação Cível nº 5778323-39.2022.8.09.0051. Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. 2ª Câmara Cível. j. 28/05/2024. DJe 04/06/2024).

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora.

Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento pela seguradora nos limites contratados, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização, o que não é o caso dos autos.

Por fim, com relação ao valor dos orçamentos, tenho que a requerida deve cobrir o prejuízo sofrido pelo condomínio autor, representado pelo menor orçamento, de modo que deve a ré indenizar conforme proposta da empresa W&J Engenharia Ltda., no valor de R\$ 26.350,00 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais), conforme arq. 17/18 do ev. 1.

Outrossim, como bem se verifica dos autos, a seguradora não demonstrou que o valor indicado na inicial conteria qualquer vício ou estivesse em desacordo.

Em se tratando de contrato de seguro, o valor da respectiva indenização há de ser corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do sinistro, momento em que nasceu para a segurada o direito à indenização, haja vista que a correção monetária apenas se presta a atualizar o poder de compra da quantia contratada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para DECLARAR a nulidade da cláusula excludente de cobertura e, consequentemente, **CONDENAR** a seguradora requerida **ao pagamento da indenização securitária** no valor de **R\$ 26.350,00** (vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data da ocorrência do sinistro, acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês (segundo o art. 406, § 1º, do Código Civil), contados a partir da negativa de pagamento, deduzido o valor da franquia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja oposição de embargos de declaração, e na possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal, independentemente de nova conclusão, mediante ato ordinatório pela UPJ, com advertência de que, se constatado o caráter protelatório, ou seja, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, será aplicada multa de 2% (dois por cento) com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC [1], sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF [2].

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

Laura Ribeiro de Oliveira

-Juíza de Direito-

(Decreto Judiciário nº 870/2025)

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, o que não ocorre no presente caso. 2. Aclaratório manifestamente protelatório ensejam condenação das partes embargantes à sanção processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com multa de 2% do valor da causa. (STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2302806 - SP (2023/0039214-8), Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de julgamento 11/06/2024, DJe n. 3886 de 14/06/2024).

[2] Sobre o assunto: "EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso. Precedentes. (STF, Ag. Reg. no RE com Ag. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020). g.n."